



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 1645, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS  
FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões e símbolos de vencimentos dos funcionários da Câmara, fixada pela [Lei nº 1.604, de 29 de dezembro de 1978](#) e constantes dos Anexos I, II, III e IV, terão seus valores aumentados de acordo com o seguinte critério:

I - padrões de cargos efetivos CE-1 a CE-15, 35% (trinta e cinco por cento); CE-16 a CE-28, 30% (trinta por cento);

II - símbolos C-1 a C-2, 35% (trinta e cinco por cento), C-3 a C-7, 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O aumento de vencimentos a que se refere este artigo, constitui uma antecipação de melhoria salarial para todos os efeitos.

Art. 2º A partir de maio de 1980, como suplementação do índice a ser adotado para a elevação do salário mínimo regional, os vencimentos acrescidos dos percentuais de 30% e 35% nos termos do artigo 1º, serão reajustados a fim de atingir o índice estabelecido para o salário mínimo, desde que não inferior a 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de ser o índice de aumento do salário mínimo, inferior a 60% (sessenta por cento), o reajuste será feito com base no percentual de 30% (trinta por cento) para todos os funcionários.

Art. 3º O aumento semestral de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal, a partir de novembro de 1980, será feito com base de cálculo em percentual a ser estabelecido em lei municipal.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 4º As tabelas dos padrões e símbolos de vencimentos a que se referem os Anexos I, II, III e IV previstos no caput do artigo 1º, ficam atualizados atendendo ao disposto nesta Lei, e ficam fazendo parte integrante dela.

Art. 5º Aos funcionários que percebem vencimentos de padrões ou símbolos de Cr\$ 8.700,00 mensais, fica concedido, no presente exercício, um abono de Cr\$ 2.339,00 (dois mil trezentos e trinta e nove cruzeiros).

Parágrafo único. O abono previsto neste artigo será extensivo aos inativos, respeitado o limite que enseja direito aos ativos.

Art. 6º Será de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão ou símbolo de vencimentos, a gratificação a que se refere à letra "a" do artigo 24 da [Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970](#), relativa ao regime de tempo integral.

Art. 7º Terá direito ao abono integral previsto no artigo 5º desta Lei, o servidor que tenha mais de 6 (seis) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor com 6 (seis) meses ou menos de tempo de serviço, receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do abono.

Art. 8º Os inativos terão o mesmo aumento previsto para o pessoal ativo, nos termos do artigo 189 da [Lei nº 1.225 de 18 de fevereiro de 1971](#).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Crédito Suplementar de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), a ser aberto para atender às despesas, dentre outras, com o aumento dos vencimentos e salários dos servidores municipais.

Art. 10. Os efeitos desta Lei retroagirão a 1º de outubro de 1979.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 17 de outubro de 1979

---

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Prefeito Municipal

[Anexos I, II, III e IV, atualizados conforme artigo 2º, da Lei nº 1677/1980.](#)